



Câmara Municipal de São Paulo

D. J. T. 100

DIGITADO
A. T. M.

Processo nº	01	de 1993
n.º	08	

01 - FL
01-0008/93-4

PROJETO DE LEI

LEI Nº 04 DE 1993
AS CÔRTEIS

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E M.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Obriga o uso de aparelhos de esterelização em Institutos de Beleza, Barbearias, Manicures e estabelecimentos similares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Os institutos de Beleza, Barbearias, Manicures e estabelecimentos similares são obrigados a utilizar aparelhos de esterelização de instrumentos e utensílios necessários a sua finalidade.

Paragrafo Único: O não cumprimento do "caput" deste artigo implicará no fechamento do estabelecimento, pelo período de 30 (trinta) dias e multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município- UFM.

Art.2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 1993.

NELE RODOLFO
Vereador

AJFB/cp

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SÉRIE

★ 19 OUT 1993 ★

PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

★ 02 SET 1993 ★



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 02 de proc.
no 08 de 1993

JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva estabelecer a obrigatoriedade de uso de aparelhos de esterelização em institutos de beleza, barbearias, manicures e estabelecimentos similares, visando a prevenção da AIDS, bem como de infecções.

Contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.